ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 11

LEI MUNICIPAL Nº 1.855 DE 08 DE Junho DE 2017.

Sanciono
Em 08/06/2017
ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Dispõe o planejamento e ocupação do solo nos Bairros Independência e N.S. das Graças.

*Autoria: *Vereadores Enéas Nogueira Fernandes Passos*
Luiz Antônio Gomes Leôncio
Leandro Gonçalves Martins
Edélcio Gomes
Jaime Tavares

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Artigo 1º. Os Bairros Independência e Nossa Senhora das Graças são considerados residências e as edificações obedecerão as seguintes disposições:

I - Taxa de ocupação de até 60% (sessenta por cento) para lotes com área até 2.000 m2 (dois mil metros quadrados); 70% (setenta por cento) para lotes com área acima de 2.000 m2 (dois mil metros quadrados).

II - Afastamento mínimo frontal de 03 (três) metros.

III - Afastamento de divisa - 1/4 (um quarto) de altura da edificação, com dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para lotes com área 2.000 m2 (dois mil metros quadrados) e de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) para lotes acima de 2.000m2 (dois mil metros quadrados).

IV - **Gabarito** - 04 (quatro) pavimentos altura máxima de 15 (quinze) metros.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições referidas nos incisos I e IV do caput, aos lotes situados na Rua Dr. Razi Jundi, Rua João Demétrio Xavier, Rua Abelardo Nepomuceno, Rua Jair Teixeira Matos, Av. Governador Roberto Silveira e Desembargador Emerson Parente, os quais deverão obedecer aos seguintes índices limitadores da ocupação, aqui denominados parâmetros urbanísticos:

I - frente mínima do lote: 10m (dez metros)

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES
Fls 12

II - coeficiente de aproveitamento (CA): 1,0;

III - taxa de ocupação (TO):

a) de até 60% (sessenta por cento) para lotes com área até 2.000m2 (dois mil metros quadrados);

b) de até 70% (setenta por cento) para lotes com área acima de 2.000m2 (dois mil metros quadrados);

IV - gabarito (G): altura máxima de 12,00m (doze metros);

V - vaga para estacionamento de veículo (E): no mínimo 1 (uma) vaga para estacionamento por unidade habitacional unifamiliar, com dimensões mínimas de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), não podendo ser utilizadas para este fim, as áreas referentes aos afastamentos previstos nos incisos II e III do caput

Artigo 2º As edificações nos lotes situados nas Ruas Carmem Lopes Costa, Capela e Ator Fregolente, abrigarão residências e atividades comerciais compatíveis com a autonomia do Bairro, permitindo-se: bares, restaurantes, padarias, farmácias, açougues, mercearias, escritórios comerciais, hotéis, supermercados, oficinas, lojas e outras atividades que vierem a ser autorizadas pela Legislação Municipal, resguardando-se os direitos adquiridos das atividades pré existentes, que permanecem inalteradas, enquanto perdurar o ramo de atividade para qual foram autorizadas, ocorrendo mudanças de ramo de atividade, enquadrar-se-ão às normas vigentes, não se aplicando os dispositivos e limitações desta Lei, aos terrenos de área da Municipalidade.

Artigo 3º O Poder Executivo dentro de 30 dias editará planta de zoneamento e delimitação nos bairros, objeto desta Lei.

Artigo 4º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal nº. 399, de 18 de novembro de 1986; Lei Municipal nº 533, de 14 de agosto de 1992; Lei Municipal nº 1.429, de 25 de maio de 2010 e Lei Municipal nº 1.835, de 09 de setembro de 2016.

Prefeitura Municipal de Mendes, 08 de Junho de 2017.

Rogério Riente
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

II - residencial de adensamento (CAD 1);

III - [illegible] de [illegible]:

a) [illegible] (dois mil) m² e quadrados);

b) [illegible] (setenta por cento) para [illegible] de 2.000m²
(dois mil metros quadrados);

IV - [illegible] altura máxima de 12,00m (doze metros);

V - [illegible] para [illegible] de veículos [illegible] para
[illegible] habitacional unifamiliar [illegible] (três) metros e trinta centímetros) por 4,50m (quatro e cinquenta centímetros) podendo ser utilizadas para [illegible] as especificações dos incisos II e III do caput.

Artigo 2º As [illegible] nos lotes situados nos Eixos Comerciais Local e de Alto Desempenho, obrigatoriamente [illegible] comercial [illegible] com a permissão de [illegible], [illegible] [illegible] [illegible]